



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2198307 - BA (2024/0091451-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR**
ADVOGADOS : **LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698**
 ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
 AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
 GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
 MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FERNANDA DE FATIMA DANTAS DE MESQUITA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ADRIANO GIRÃO QUEIROZ - CE009105**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. COLABORAÇÃO PREMIADA. SISTEMA ACUSATÓRIO. BIS IN IDEM. TEORIA DO TERMO MÉDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), sem erro ou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. Condenação na origem pelos crimes de estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por sete vezes), lavagem de capitais com majorante de reiteração (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), com pena definitiva de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
3. Pretensão recursal de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, de reconhecer atipicidade das condutas, ausência de dolo e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, de reconhecer bis in idem entre os delitos e na dosimetria da lavagem, de aplicar a teoria do termo médio e de redimensionar a pena, inclusive quanto à fração redutora da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998; subsidiariamente, pedido de absolvição ou readequação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as teses recursais veiculam matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo o exame de atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, fração e incidência da causa de diminuição do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 e valoração das

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) há violação ao sistema acusatório diante da condenação pelos limites da imputação, apesar de pedido absolutório ministerial, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal e do art. 3º-A do mesmo diploma; (iii) há bis in idem entre os crimes de estelionato, lavagem e gestão fraudulenta e bis in idem específico na dosimetria da lavagem, pela suposta dupla valoração da reiteração no art. 59 do Código Penal e na majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; (iv) é aplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena; e (v) existe erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante a ensejar revisão excepcional da dosimetria ou concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, embora tempestivo, não apresenta argumentos específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. A rediscussão de atipicidade das condutas de lavagem de capitais, gestão fraudulenta e estelionato, da ausência de dolo e da suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pelo art. 3º-A do mesmo diploma; é legítima a condenação proferida nos limites da imputação, ainda que haja pedido absolutório, desde que o magistrado apresente fundamentação reforçada, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Não há bis in idem entre estelionato, gestão fraudulenta e lavagem, pois cada delito possui núcleo típico e substrato fático próprios, conforme delineado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de equiparação demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

9. A exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi motivada por elementos concretos (liderança, sofisticação do modus operandi, multiplicidade de fraudes e expressivo prejuízo), excedentes às elementares dos tipos, não se evidenciando erro ou ilegalidade flagrante a autorizar revisão em recurso especial.

10. Inexiste bis in idem específico na dosimetria da lavagem: os vetores do art. 59 do Código Penal e a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 operam em planos autônomos e não se sobrepõem.

11. A teoria do termo médio para cálculo da pena não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

12. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se justifica concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de fatos e provas para discutir atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, valoração das circunstâncias judiciais e efetividade da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 é inadmissível em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório, sendo possível a condenação nos limites da imputação, mesmo diante de pedido absolutório, desde que com fundamentação reforçada, hipótese que atrai a Súmula 83/STJ.

3. Os vetores do art. 59 do Código Penal e a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 incidem em planos autônomos, não configurando bis in idem na dosimetria da pena por lavagem de capitais.

4. É inaplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena, por desconformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Ausente erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante, a dosimetria devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, nem autoriza habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 71, 171, § 3º, e 288; CPP, arts. 155, 268, 385, 3º-A e 654, § 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, §§ 4º e 5º; Lei n. 7.492/1986, art. 4º; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7.3.2023; STJ, HC 350.704/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.8.2016; STJ, AgRg no AREsp 441.205/ES, Quinta Turma, DJe 22.4.2015; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Quinta Turma, DJEN 22.4.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.423.047/SP, Quinta Turma, DJEN 9.3.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2198307 - BA (2024/0091451-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR**
ADVOGADOS : **LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698**
 ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
 AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
 GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
 MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FERNANDA DE FATIMA DANTAS DE MESQUITA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ADRIANO GIRÃO QUEIROZ - CE009105**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. COLABORAÇÃO PREMIADA. SISTEMA ACUSATÓRIO. BIS IN IDEM. TEORIA DO TERMO MÉDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), sem erro ou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. Condenação na origem pelos crimes de estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por sete vezes), lavagem de capitais com majorante de reiteração (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), com pena definitiva de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
3. Pretensão recursal de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, de reconhecer atipicidade das condutas, ausência de dolo e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, de reconhecer bis in idem entre os delitos e na dosimetria da lavagem, de aplicar a teoria do termo médio e de redimensionar a pena, inclusive quanto à fração redutora da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998; subsidiariamente, pedido de absolvição ou readequação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as teses recursais veiculam matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo o exame de atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, fração e incidência da causa de diminuição do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 e valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) há violação ao sistema acusatório diante da condenação pelos limites da imputação, apesar de pedido absolutório ministerial, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal e do art. 3º-A do mesmo diploma; (iii) há bis in idem entre os crimes de estelionato, lavagem e gestão fraudulenta e bis in idem específico na dosimetria da lavagem, pela suposta dupla valoração da reiteração no art. 59 do Código Penal e na majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; (iv) é aplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena; e (v) existe erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante a ensejar revisão excepcional da dosimetria ou concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, embora tempestivo, não apresenta argumentos específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. A rediscussão de atipicidade das condutas de lavagem de capitais, gestão fraudulenta e estelionato, da ausência de dolo e da suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pelo art. 3º-A do mesmo diploma; é legítima a condenação proferida nos limites da imputação, ainda que haja pedido absolutório, desde que o magistrado apresente fundamentação reforçada, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Não há bis in idem entre estelionato, gestão fraudulenta e lavagem, pois cada delito possui núcleo típico e substrato fático próprios, conforme delineado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de equiparação demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

9. A exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi motivada por elementos concretos (liderança, sofisticação do modus operandi, multiplicidade de fraudes e expressivo prejuízo), excedentes às elementares dos tipos, não se evidenciando erro ou ilegalidade flagrante a autorizar revisão em recurso especial.

10. Inexiste bis in idem específico na dosimetria da lavagem: os vetores do art. 59 do Código Penal e a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 operam em planos autônomos e não se sobrepõem.

11. A teoria do termo médio para cálculo da pena não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

12. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se justifica concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de fatos e provas para discutir atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, valoração das circunstâncias judiciais e efetividade da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 é inadmissível em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório, sendo possível a condenação nos limites da imputação, mesmo diante de pedido absolutório, desde que com fundamentação reforçada, hipótese que atrai a Súmula 83/STJ.
3. Os vetores do art. 59 do Código Penal e a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 incidem em planos autônomos, não configurando bis in idem na dosimetria da pena por lavagem de capitais.
4. É inaplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena, por desconformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. Ausente erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante, a dosimetria devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, nem autoriza habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 71, 171, § 3º, e 288; CPP, arts. 155, 268, 385, 3º-A e 654, § 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, §§ 4º e 5º; Lei n. 7.492/1986, art. 4º; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7.3.2023; STJ, HC 350.704/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.8.2016; STJ, AgRg no AREsp 441.205/ES, Quinta Turma, DJe 22.4.2015; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Quinta Turma, DJEN 22.4.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.423.047/SP, Quinta Turma, DJEN 9.3.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTON FERNANDES MESQUITA JÚNIOR contra a decisão monocrática de fls. 4069/4077, que não conheceu do recurso especial. Após a oposição de embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 4093/4097, o agravante interpôs o presente regimental.

Na origem, o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por sete vezes), lavagem de capitais com majorante de reiteração (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), à pena definitiva de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 4069).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: as teses de atipicidade da lavagem, da gestão fraudulenta e do estelionato, bem como a negativa de dolo e a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; a alegação de violação ao sistema acusatório pela condenação por associação criminosa, a despeito do pedido absolutório ministerial, esbarra na Súmula 83/STJ, diante da jurisprudência consolidada sobre a compatibilidade do art. 385 com o art. 3º-A do Código de Processo Penal; a arguição de bis in idem na lavagem foi reputada genérica e, em todo caso, dependente do cotejo dos fundamentos concretos da dosimetria; e a teoria do termo médio não encontra amparo na jurisprudência desta Corte (fls. 4070/4077).

No agravo regimental (fls. 4101/4122), o recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar, em todas as frentes, de questões eminentemente jurídicas. Reitera as teses de atipicidade da lavagem (com crítica à aplicação implícita da teoria da cegueira deliberada), da gestão fraudulenta (por ausência de ardil e vantagem indevida) e do estelionato (por ausência de dolo, supostamente reconhecida em auditoria interna da Caixa Econômica Federal). Aduz, ainda, bis in idem entre os crimes de estelionato, lavagem e gestão fraudulenta, por suposta repetição de fundamentos, e bis in idem específico na dosimetria da lavagem, pela alegada dupla valoração da "reiteração" tanto na culpabilidade (art. 59 do Código Penal) quanto na majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Pleiteia, ademais, a aplicação da teoria do termo médio e a fixação da pena-base no patamar mínimo.

Por fim, retoma a alegação de violação ao sistema acusatório, sustentando que a condenação por associação criminosa, em contrariedade ao pedido absolutório do Ministério Público Federal, demandaria fundamentação especialmente robusta. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não, a submissão do feito à Quinta Turma, para conhecimento e provimento do recurso especial, com absolvição ou, subsidiariamente, readequação das penas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não merece prosperar, porquanto não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Antes de avançar, registro que o agravante, em larga medida, limita-se a reapresentar as teses já deduzidas no recurso especial e nos embargos de declaração, sem dialogar especificamente com os óbices processuais que conduziram ao não conhecimento. A jurisprudência desta Corte, em precedente recente da própria Quinta Turma, consigna que é inviável a análise de tese que apenas reitera o mérito do recurso anteriormente interposto, sem apontar argumentos específicos destinados a infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgRg no REsp n. 1.667.798/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026). Esse vício, ressalvado o exame que farei adiante, por dever de exaustividade, atrai a Súmula 182/STJ.

Quanto às teses de atipicidade das condutas de lavagem de capitais, gestão fraudulenta e estelionato, bem como à alegada ausência de dolo e à suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão agravada bem demonstrou que a pretensão recursal não comporta o juízo de reavaliação jurídica que o agravante lhe pretende atribuir.

As instâncias ordinárias assentaram, com lastro em substrato fático-probatório consistente, a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo das condutas, com base na documentação dos oito contratos fraudulentos, nas quebras de sigilos bancário e fiscal, nos depoimentos colhidos sob o contraditório e nas conclusões da auditoria interna. Especificamente quanto ao recorrente, registrou-se sua atuação como Gerente de Pessoa Física da Agência Maranguape/CE, responsável pela autorização de sete dos oito contratos viciados, pela homologação de rendas em descompasso com os dados fiscais e pela imediata liberação de saques e transferências de vultoso montante para a conta de corréu, em quantia superior a R\$ 1.500.000,00, em movimentação total superior a R\$ 5.000.000,00 (fls. 3494; 4070/4071).

Reverter tais premissas, ainda que sob o rótulo de "reavaliação jurídica", implicaria inevitável reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito, em hipótese análoga, esta Quinta Turma assentou que "é inviável o reexame de fatos e provas para determinar se os mecanismos utilizados na lavagem de dinheiro eram sofisticados, conforme concluiu o Tribunal de origem, ou rudimentares, conforme alega a defesa" (AgRg no REsp n. 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 10/4/2024).

A alegação de violação ao sistema acusatório, por sua vez, foi corretamente afastada com base na Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas criminais, pacificou-se no sentido de que o art. 385 do Código de Processo Penal é

compatível com o sistema acusatório e não foi derogado, sequer tacitamente, pelo art. 3º-A do mesmo Diploma, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, sendo legítima a condenação proferida nos limites da imputação, ainda que o Ministério Público haja pugnado pela absolvição em alegações finais, desde que o magistrado apresente fundamentação reforçada (REsp n. 2.022.413/PA, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2023).

No caso, o ônus argumentativo reforçado foi devidamente cumprido pelas instâncias ordinárias, que descreveram com minúcia os elementos de estabilidade, divisão de tarefas e nexos associativo entre o recorrente, FERNANDA DE FÁTIMA DANTAS DE MESQUITA e MARCOS ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA, com referência ao expressivo número de contatos telefônicos no período das fraudes e à centralidade da conta do correu MARCOS ANTÔNIO no destino dos valores ilicitamente liberados.

No ponto em que sustenta bis in idem entre os crimes de estelionato, lavagem e gestão fraudulenta, o agravante novamente desconsidera a autonomia das condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias: o estelionato consistiu na obtenção fraudulenta dos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, mediante documentação falsa; a gestão fraudulenta, na atuação típica do recorrente como gerente, mediante manobras ilícitas no processamento e homologação dos contratos; e a lavagem, na subsequente movimentação dos valores, com saques imediatos e transferências destinadas à ocultação e dissimulação da origem ilícita. Cada núcleo típico ostenta substrato fático próprio, exaustivamente delineado nas instâncias precedentes, e a pretensão de equipará-los por "repetição de fundamentos" demandaria, mais uma vez, o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria, especificamente, o agravante insiste em duas frentes: a indevida valoração das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, supostamente lastreada em elementares dos tipos e em gravidade abstrata; e o bis in idem específico na lavagem, pela dupla valoração da "reiteração" no art. 59 do Código Penal e na causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Quanto à primeira, as instâncias ordinárias justificaram concretamente a exasperação, registrando a liderança e a sofisticação do modus operandi, a multiplicidade de fraudes encadeadas e o expressivo prejuízo à Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 3.000.000,00 — elementos que evidentemente extrapolam as elementares dos tipos e que somente poderiam ser desconstituídos mediante revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

No tocante ao alegado bis in idem específico na dosimetria da lavagem, a controvérsia já foi enfrentada pela decisão monocrática e, em maior detalhe, pela decisão dos aclaratórios (fls. 4094/4097), com remissão expressa ao entendimento desta Quinta

Turma de que os vetores do art. 59 do Código Penal e a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 operam em planos autônomos, sem coincidência de fundamento.

A culpabilidade e as consequências do delito captam o conteúdo de injusto da conduta concreta — gravidade da reprovação, extensão do dano, expressão patrimonial dos valores movimentados —, ao passo que a majorante do § 4º sanciona objetivamente a habitualidade ou a integração da conduta a organização criminosa, sendo categorias que se completam, e não se sobrepõem. Anoto, ainda, que o paradigma defensivo invocado (AgRg no HC n. 722.581/SP), construído sobre a regra específica do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não encontra correspondência normativa na Lei n. 9.613/1998, o que afasta a pretensão de transposição automática do entendimento ali firmado em matéria de tráfico de drogas.

Quanto à teoria do termo médio, igualmente não merece acolhida a pretensão recursal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a forma de cálculo do incremento punitivo, pelo termo médio, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, resultando em aumento desproporcional" (HC n. 350.704/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2016), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, anoto que não se identifica, no caso, qualquer flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, na esteira do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. As penas foram fixadas com fundamentação idônea e concreta, calcada em vetores que efetivamente excedem as elementares dos respectivos tipos, e em consonância com a expressiva gravidade das condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Em suma, o agravo regimental não traz argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, alinhando-se a precedentes consolidados e recentes desta Quinta Turma, inclusive da própria relatoria. A pretensão recursal, no que se desvia da pura reiteração das razões anteriores, ainda assim depende do revolvimento de premissas fáticas que o regime do recurso especial não comporta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.198.307 / BA

Número Registro: 2024/0091451-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000236220154058109 00002995920164058109 00019730920154058109 00077555820144058100
00077564320144058100 00077884820144058100 19730920154058109 236220154058109
2995920164058109 77555820144058100 77564320144058100 77884820144058100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA DE FATIMA DANTAS DE MESQUITA

ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GIRÃO QUEIROZ - CE009105

RECORRENTE : OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011

MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARCOS ANTONIO JERONIMO DA SILVA

CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA

CORRÉU : SINTHIA MARIA FERREIRA SILVA

CORRÉU : MARCIONE OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : TATIANE VERAS SALES PESSOA

CORRÉU : FABIANA ROCHA PASCOAL

CORRÉU : ANDRE LUIS SILVA SALES

CORRÉU : JOSÉ GLADSTONE ARRAES BANDEIRA
CORRÉU : ITALO DIOGENES CARNEIRO
CORRÉU : MARIA DIOGENES NETA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE
CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO - CE040011
MARINA TORQUATO BRASIL - CE048609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FERNANDA DE FATIMA DANTAS DE MESQUITA
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GIRÃO QUEIROZ - CE009105

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026